

Fazenda Pública

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DO ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005 - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA
E ART. 7º, § 1º, PRAZO APRESENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL AS
HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E
PARA HABILITAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA TECNICARE INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA
NO CNPJ SOB Nº 04.576.327/0001-67, COM ENDEREÇO NA RUA RODOLPHO
HATSCHBACH, 1309, CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ,
CEP 81460-030.

A DOUTORA LUCIANE PEREIRA RAMOS, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO
TITULAR DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, NA FORMA DA LEI, PELO
PRESENTE EDITAL, QUE FICAM CIENTES EVENTUAIS INTERESSADOS QUE
NESTE JUÍZO TRAMITAM OS AUTOS SOB O Nº 0005144-68.2017.8.16.0185,
DE FALÊNCIA DA EMPRESA TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CPNJ SOB Nº
04.576.327/0001-67, COM ENDEREÇO NA RUA RODOLPHO HATSCHBACH,
1309, CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, CEP 81460-030,
EXPEDIDO CONFORME O CONTIDO NO ART. 7º, §1º, E ART. 99, PARÁGRAFO
ÚNICO, DA LEI 11.101/2005.

ADVERTÊNCIA AOS CREDORES: PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR
DA PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI
11.101/2005, PARA APRESENTAR À ADMINISTRADORA JUDICIAL CREDIBILITÁ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, COM SEDE NA AVENIDA IGUAÇU, 2820, SALA
1001, 10º ANDAR - ÁGUA VERDE - CURITIBA/PR - CEP 80.240-031 E E-
MAIL falescni@credibilita.adv.br SUAS HABILITAÇÕES QUANTO AOS
CRÉDITOS RELACIONADOS, O QUE PODE SER FEITO POR E-MAIL OU
MEDIANTE PROTOCOLO FÍSICO DOS DOCUMENTOS.

ÍNTIMA DA DECISÃO QUE DECRETAR A FALÊNCIA (MOV. 56):

"Vistos e examinados este Pedido de Falência sob o n. 0005144-68.2017.8.16.0185,
em que é requerente Parafix Indústria e Comércio de Fitas Adesivas Ltda; e requerida
a empresa Tecnicare Indústria e Comércio Ltda. SENTENÇA I - RELATÓRIO: A
autora Parafix Indústria e Comércio de Fitas Adesivas Ltda, devidamente qualificada
na inicial, com fulcro no artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, ingressou com o presente
pedido de falência em face de Tecnicare Indústria e Comércio Ltda, alegando, em
síntese, ser credora da ré no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referentes a
Nota Promissória vencida na data de 31/05/2015. Juntos documentos (movs. 1.2
a 1.27). Devidamente citada através do seu representante legal, Sr. Luciano Ghilardi
(mov. 31.1), a devedora apresentou contestação e documentos (mov. 34), alegando
em síntese: a) em sede preliminar, a falta de interesse de agir da requerente ante
a falta de identificação da pessoa que recebeu o protesto, nos termos da Súmula n.
361 do STJ, uma vez que intimação ocorreu por edital; b) no mérito, a nulidade do
título ante a vinculação da Nota Promissória como garantia a operação de compra e
venda; e o desvirtuamento do pedido de falência, uma vez que utilizado meramente
como forma de execução do título de crédito. Por fim, pugnou pela improcedência
da demanda. Impugnação em mov. 41. Foi determinado o julgamento antecipado
do feito, mov. 43. Contados, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.
Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se a demanda de pedido falimentar requerido
nos termos do artigo 94, I da Lei n. 11.101/2005, ante o não pagamento de título
executivo (Nota Promissória), o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): Art. 94.
Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não
paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos
protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos
na data do pedido de falência; Preliminar de Mérito A empresa Tecnicare Indústria
e Comércio Ltda suscita como preliminar de mérito a falta de interesse de agir da
autora, ante ao fato da intimação do protesto apresentado no mov. 1.5 ter ocorrido
por meio de Edital. Da análise do protesto juntado nos autos pela parte autora,
depreende-se que houve a tentativa de intimação no endereço da empresa ré,
mesmo endereço indicado no Contrato Social juntado pela Tecnicare Indústria e
Comércio Ltda no mov. 34.2. Importante destacar que a ré, em nenhum momento,
contestou a alegação da parte autora de que a empresa encerrou as suas atividades
no endereço indicado no Contrato Social, sendo plenamente válido, portanto, a
intimação do Protesto da forma como ocorrida (por Edital), já que ante o silêncio da
parte, presume-se que a requerida não está mais localizada no endereço da Rua
Rodolpho Hatschbach, n. 1.309, Cidade Industrial, Curitiba - PR. Nestes termos, é
a jurisprudência: Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que decretou a falência
da ré, com base no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005. Citação por edital. Validade. Ré
reiteradamente procurada e não encontrada em seu estabelecimento. Observância
à Súmula 51 deste Tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido,
prejudicado o Regimental. (TJSP; Agravo Regimental 2078199-17.2014.8.26.0000;
Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial; Foro de Guarulhos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2014;
Data de Registro: 01/09/2014) FALÊNCIA - CITAÇÃO - EDITAL - Citação editalícia
que era de rigor, uma vez que tentada em vão a citação na pessoa do representante
legal da agravante no endereço indicado no registro público como sendo aquele em

que está sediada - Art. 11, § 1º, do Dec.- lei nº 7.661/45 - Recurso não provido
(voto 14.041). FALÊNCIA - Alegação da agravante de que o pedido de falência foi
utilizado como meio coativo para obtenção do pagamento dos cheques - Irrelevância
- Hipótese em que o credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual,
como a de falência - Recurso não provido (voto 14.041). FALÊNCIA - Prova da
origem dos cheques que é descabida, caso não haja indícios de desrespeito à ordem
jurídica, nem alegação, da parte do devedor, de falta de causa - Instrução do pedido
de falência, ainda, que não exige protesto especial de cheque - Recurso não provido
(voto 14.041). (TJSP; Agravo de Instrumento 0047479-19.2005.8.26.0000; Relator
(a): Ary Bauer; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível
- 19.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 08/09/2005) Isto
posto, ante a validade da intimação do Protesto de mov. 1.5, rejeito a prefacial
de mérito. Mérito Ainda em sede de contestação, alega a Tecnicare Indústria e
Comércio Ltda a nulidade da Nota Promissória objeto deste pedido falimentar, tendo
em vista a mesma ter sido emitida como garantia ao contrato juntado no mov.
34.18. Pois bem, da análise do documento indicado no mov. 34.18, depreende-
se que o mesmo, além de não estar devidamente formalizado, é de 15/02/2013,
tendo a Nota Promissória indicada no mov. 1.5 vencimento em 31/05/2015. Logo,
impossível estabelecer qualquer relação entre o contrato apresentado pela requerida
e a Nota Promissória protestada pela autora uma vez que, além do contrato ser
mera expectativa formal, já que juntado sem assinatura e complemento dos dados
necessários, não indica qual é a Nota Promissória vinculada como garantia. Se isto
não bastasse, importante destacar que em nenhum momento a requerida negou
ser devedora da Nota Promissória. Veja-se que no caso em comento, o pedido de
falência não possui o condão de cobrança, pois, não estivesse a empresa de fato
insolvente, teria, ao menos, efetuado o depósito elisivo dos valores pleiteados pela
autora para elidir a sua falência. Portanto, em que pese a defesa da devedora, restou
comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título
executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto (mov. 1.5). De
outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos. Assim, preenchidos
todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LF/2005, mostra-se imperativa a
decretação da falência da devedora. III - DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no
artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para
o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa Tecnicare Indústria e Comércio
Ltda, com sede em Curitiba - PR, na Rua Rodolpho Hatschbach, n. 1.309, Cidade
Industrial, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 04.576.327/0001-67. A Falida tem
como sócios administradores: Luciano Ghilardi, brasileiro, casado, inscrito no CPF
sob n. 688.133.339-00, residente e domiciliado na Rua Leonardo Wesolowski, n. 725,
casa 15, Campo Comprido, Curitiba - PR, Cep n. 81.230-310; e Luiz Angelo Ghilardi,
brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 012.760.340-91, residente e domiciliado
na Alameda Dom Pedro II, n. 413, apartamento 312, Batel, Curitiba - PR, Cep n.
80.420-060. III.1 - Conforme exige o artigo 99 da LF/2005: a) Fixo o termo legal da
falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento,
excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados. b) Determino que
o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando
endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já
não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.
c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em
edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de
crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da
Lei n. 11.101/2005. d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra
o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n.
11.101/05. e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do
falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver,
ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor,
somente na hipótese de continuidade dos negócios. f) Nomeio como administradora
judicial a CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, que desempenhará suas
funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado
para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas,
conforme artigo 33 da mesma Norma. Uma vez assinado o Termo de Compromisso
deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos,
avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto
nos artigos 108 e 110 da LF/2005. g) Expeçam-se os Ofícios previstos no artigo
412, §1º do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça.
h) Determino, de momento, a laclaração do estabelecimento comercial como forma
de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando,
após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios. i) A assembleia-geral de
credores será oportunamente convocada. j) Intime-se o Ministério Público. k) Expeça-
se edital contendo a integra desta decisão de decretação de falência, além da relação
dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da
Lei n. 11.101/2005. III.2 - Deve o Falido, no prazo de cinco dias: a) Assinar nos autos
o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;
b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os
seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005; c) Entregar todos
os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para
serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104,
V da LF/2005); d) Cumprir todas as demais deveres impostos no artigo 104 da
LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de
desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo. III.3 - Deve
a Serventia: a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em
caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente
conclusos. c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005,
fazendo então os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências

Curitiba, 16 de Novembro de 2022 - Edição nº 3323

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Necessárias. Curitiba, 07 de novembro de 2018. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito*

RELAÇÃO DE CREDORES:

Classe IV - Quirografária - PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA. - R\$ 427.260,39

Total Geral da Lista - R\$ 427.260,39

Anexos:

DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA SEQ. 56:

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/6621806

